



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 529, DE 1997

(Do Sr. Paulo Paim e outros)

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, assegurando que aos créditos trabalhistas e previdenciários não serão aplicados os precatórios.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Salvo o disposto no § 4º, os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, respectivas autarquias e fundações públicas, obedecerão à ordem de apresentação dos precatórios no Tribunal que proferir a decisão exequenda, vedada a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias ou créditos abertos para este fim.

§ 1º As entidades a que se refere este artigo consignarão em seu orçamento, em favor do Poder Judiciário, dotação suficiente ao pagamento dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, por proposta do Tribunal competente, que projetará, por estimativa, o valor necessário à satisfação dos débitos na época de sua efetiva liquidação.

§ 2º O débito, corrigido mensalmente por índice de custo de vida e acrescido dos juros devidos até a data de sua efetiva liquidação, será integral e obrigatoriamente pago até o final do exercício financeiro seguinte ao da apresentação do precatório respectivo.

§ 3º Em caso de inexistência, insuficiência ou esgotamento dos recursos orçamentários referidos no §1º, o Presidente do Tribunal competente requisitará, compulsoriamente, verba de qualquer dotação para esse fim, providenciando a autoridade administrativa o acerto necessário.

§ 4º Havendo pagamento com preterição da ordem cronológica dos precatórios, o Presidente do Tribunal competente requisitará, imediatamente, a pedido do credor preterido, a verba necessária ao seu atendimento, devendo ser restituída pelo credor favorecido, com correção monetária e juros, a quantia recebida por antecipação.

§ 5º Quando se tratar de créditos de natureza alimentar, como os oriundos de relação de trabalho, inclusive indenizações por acidente de trabalho e benefícios previdenciários, indenizações por morte ou invalidez em virtude de responsabilidade civil, de vencimentos, proventos, pensões e honorários advocatícios, o pagamento da respectiva quantia, atualizada e acrescida de juros, será feito até sessenta dias após a requisição do juízo da execução ao Presidente do Tribunal competente, por solicitação do juízo da execução.

§ 6º O não cumprimento pelo Presidente do Tribunal competente e pelo Chefe do Poder Executivo respectivo, das providências que se referem os parágrafos anteriores constituirá crime de responsabilidade, assim como obstar ou tentar frustrar, de qualquer forma, a regular liquidação dos precatórios, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e do disposto nos arts. 34, VI, e 35, IV, nestes casos mediante representação do credor ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça, conforme o crédito seja estadual ou municipal.

§ 7º O pagamento dos débitos de que trata este artigo poderá ser feito, a requerimento do credor e segundo dispuser lei federal, em títulos da dívida pública federal, estadual, distrital ou municipal, com cláusulas de preservação do valor real e de juros, obedecida a ordem cronológica do requerimento."

Art. 2º Ressalvadas as situações contempladas no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os créditos de natureza alimentar, os precatórios emitidos até 31 de dezembro de 1996 poderão ser liquidados em três exercícios consecutivos a partir do exercício de 1997, em prestações iguais, corrigidas e acrescidas dos juros devidos até o momento do pagamento.

§ 1º As entidades devedoras poderão emitir em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos da dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

§ 2º A requerimento do credor, o valor do precatório, atualizado e com os juros devidos, será liquidado em títulos públicos aceitos como moeda em leilão de Privatização.

§ 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ante a impenhorabilidade dos bens públicos, a lei processual civil não pode estabelecer, para a execução de sentença definitiva que condene a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, o procedimento adotado para o devedor comum, que começa com a citação de executado para, no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos de seus bens que, alienados, sejam suficientes à satisfação do principal e acessórios (arts. 652 e 659 do CPC - Código de Processo Civil).

Daí por que a forma de execução de quantia certa contra a Fazenda Pública observe preceitos próprios, com a requisição do pagamento pelo juiz da execução, através do Presidente do Tribunal a que pertença, ou seja obedece ao sistema do precatório, previsto nos arts 730 e 731 do CPC.

O instituto do **precatório** passou a ter assento constitucional desde a Carta de 1934. Antes era objeto, apenas, de legislação infraconstitucional, propiciando irregularidades por parte do Poder Executivo, delineando uma situação caótica onde imperava corrupção, apadrinhamento e outras práticas imorais, quando não ilícitas.

Com a evolução constitucional o instituto foi sendo aprimorado e a partir de 1967 novas regras foram introduzidas, como a que ordena a inserção no orçamento das entidades de direito público, para o exercício seguinte, de dotações necessárias ao atendimento dos precatórios apresentados até primeiro de julho, obrigação essa mantida no art. 100 da Constituição atual, que concentra a disciplina da matéria.

Além disso, procurou-se dar tratamento diferenciado aos **créditos de natureza alimentícia**, logo no início do art. 100 ("À exceção dos créditos de natureza alimentícia...") com o propósito de acelerar o pagamento, o que infelizmente não tem acontecido, o que impõe especial atenção, como a que ore se lhes dedica.

Não obstante os avanços constitucionais, há alguns anos o precatório judiciário vem sendo desfigurado de sua função, tornando-se sobretudo pelo desprezo dos governantes, praticamente imprestável ao fim a que se destine.

Apesar das determinações constitucionais, de um modo geral têm-se relegado o seu cumprimento, sob a alegação de mingua de recursos no caixa do Tesouro público, instalando-se perplexidade, angústia... e penúria... em credores inertes, muitas vezes os mais necessitados, a quem a Lei Maior quis justamente privilegiar, como os que têm crédito de natureza alimentícia a receber!

A falta de clareza do Texto Supremo, no que se refere à atualização dos valores, também tem gerado incertezas, responsável por um manancial de decisões judiciais, nem sempre uniformes, com grave ônus para todos.

Isso tudo explica o grande número de proposta de emenda (275) durante os trabalhos da Revisão Constitucional, pleiteando a modificação do art. 100 da Constituição e do art. 33 do ADCT, tendo o Relator-Geral, Deputados NELSON JOBIM, no Parecer nº 46, de 1994 RCF, considerado que

"... as propostas revisionais apresentadas, em sua quase totalidade, têm por escopo corrigir a atual tormentosa situação, flagrantemente violadora do princípio da moralidade e, em última análise, do basilar princípio da legalidade, na qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, são feitas, por força da vigente sistemática, em numerosas parcelas, no decorrer de vários anos. Inobstante a atualização do

débito, realizado consoante expressa determinação constitucional, em 1º de julho de cada ano, visando compensar a desvalorização monetária, o credor da Fazenda Pública, na prática, sofre substancial prejuízo, seja porque não receberá, de imediato ou a curto prazo, a totalidade do seu crédito, judicialmente constituído, seja porque, recebendo-o em parcelas, ainda que corrigidas, persistirá sempre resíduo a atualizar, maior ou menor, a depender do valor da inflação transcorrido desde o último cálculo até o efetivo pagamento. Em síntese: as correções serão basicamente parciais, correspondentes aos precatórios suplementares a valores não definitivos."

Substitutivo que apresentou, visando acabar com tais iniquidades e injustiças, não chegou, porém, a ser apreciado, colhido que foi pelo término do prazo destinado à Revisão Constitucional.

Urge, pois, retomar o reexame das questões suscitadas, missão à que a presente proposta se dedica, e para a qual se busca contar com a acolhida dos demais Parlamentares.

Salas das Sessões, em de de 1997

Deputado PAULO PAIM

25/09/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Atas (R: 6007)

Conferência de Assinaturas

30/09/97 11:54:29

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC**Autor da Proposição:** PAULO PAIM E OUTROS**Data de Apresentação:** 25/09/97

Ementa: Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, assegurando que aos créditos trabalhistas e previdenciários não serão aplicados os precatórios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	190
Não Conferem	001
Licenciados	000
Repetidas	016
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADELSON RIBEIRO	PSDB	SE
2	ADELSON SALVADOR	PMDB	ES
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	AGNELO QUEIROZ	PC DO B	DF
5	AIRTON DIPP	PDT	RS
6	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
7	ALCIDES MODESTO	PT	BA
8	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
9	ALDO ARANTES	PC DO B	GO
10	ALDO REBELO	PC DO B	SP
11	ALEXANDRE CERANTO	PFL	PR
12	ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	PFL	PB
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTONIO BALHMANN	PSDB	CE
15	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
16	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
17	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
18	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
19	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
20	ASDRÚBAL BENTES	PMDB	PA
21	ÁTILA LINS	PFL	AM
22	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
23	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
24	AUGUSTO VIVEIROS	PFL	RN

26	BETINHO ROSADO	PFL	RN
27	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PPB	MG
28	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PFL	RJ
29	CARLOS CARDINAL	PDT	RS
30	CARLOS MAGNO	PFL	SE
31	CARLOS NELSON	PMDB	SP
32	CARLOS SANTANA	PT	RJ
33	CELSO RUSSOMANNO	PSDB	SP
34	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
35	CHICO DA PRINCESA	PTB	PR
36	CHICO VIGILANTE	PT	DF
37	COLBERT MARTINS	PMDB	BA
38	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
39	COROLANO SALES	PDT	BA
40	COSTA FERREIRA	PFL	MA
41	DE VELASCO	PRONA	SP
42	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
43	EDUARDO JORGE	PT	SP
44	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
45	ENIO BACCI	PDT	RS
46	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
47	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
48	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
49	FELIX MENDONÇA	PTB	BA
50	FERNANDO FERRO	PT	PE
51	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
52	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR
53	FERNANDO TORRES	PSDB	AL
54	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
55	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
56	FRANCISCO HORTA	PFL	MG
57	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
58	GENÉSIO BERNARDINO	PMDB	MG
59	GERSON PERES	PPB	PA
60	GERVÁSIO OLIVEIRA	PDT	AP
61	GILNEY VIANA	PT	MT
62	GILVAN FREIRE	PMDB	PB
63	GONZAGA MOTA	PMDB	CE
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	HAROLDO LIMA	PC DO B	BA
66	HAROLDO SABÓIA	PT	MA
67	HÉLIO BICUDO	PT	SP
68	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
69	HILÁRIO COIMBRA	PSDB	PA
70	HUMBERTO COSTA	PT	PE
71	INÁCIO ARRUDA	PC DO B	CE
72	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG
73	IVAN VALENTE	PT	SP

74	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
75	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
76	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
77	JAIR SOARES	PPB	RS
78	JOANA DARC	PT	MG
79	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
80	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
81	JOÃO IENSEN	PPB	PR
82	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
83	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
84	JOÃO MELLÃO NETO	PFL	SP
85	JOÃO PAULO	PT	SP
86	JOÃO THOMÉ MESTRINHO	PMDB	AM
87	JORGE WILSON	PPB	RJ
88	JOSÉ ALDEMIR	PMDB	PB
89	JOSÉ AUGUSTO	PT	SP
90	JOSÉ BORBA	PTB	PR
91	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
92	JOSÉ EGYDIO	PFL	RJ
93	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
94	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
95	JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB
96	JOSÉ MACHADO	PT	SP
97	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
98	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
99	JOSÉ TELES	PPB	SE
100	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
101	LAPROVITA VIEIRA	PPB	RJ
102	LINDBERG FARIAS	PC DO B	RJ
103	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
104	LUCIANO ZICA	PT	SP
105	LUIZ ALBERTO	PT	BA
106	LUIZ BUAIZ	PL	ES
107	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
108	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP
109	LUIZ MAINARDI	PT	RS
110	LUIZ MÁXIMO	PSDB	SP
111	MAGNO BACELAR	PFL	MA
112	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
113	MARCELO DÉDA	PT	SE
114	MARCIA CIBILIS VIANA	PDT	RJ
115	MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS	PFL	SP
116	MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES	PT	RJ
117	MARIA LAURA	PT	DF
118	MÁRIO DE OLIVEIRA	PPB	MG
119	MÁRIO MARTINS	PMDB	PA
120	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
121	MARTA SUPLYCY	PT	SP

122	MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS
123	MAURÍCIO REQUIÃO	PMDB	PR
124	MAURO FECURY	PFL	MA
125	MIGUEL ROSSETTO	PT	RS
126	MILTON MENDES	PT	SC
127	MILTON TEMER	PT	RJ
128	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
129	MOISES LIPNIK	PTB	RR
130	MURILO PINHEIRO	PFL	AP
131	NEDSON MICHELETI	PT	PR
132	NEIF JABUR	PPB	MG
133	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
134	NELSON HARTER	PMDB	RS
135	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
136	NESTOR DUARTE	PSDB	BA
137	NEUTO DE CONTO	PMDB	SC
138	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
139	NILSON GIBSON	PSB	PE
140	ODACIR KLEIN	PMDB	RS
141	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
142	OSMAR LEITÃO	PPB	RJ
143	OSMIR LIMA	PFL	AC
144	OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
145	OSVALDO COELHO	PFL	PE
146	OSWALDO SOLER	PSDB	MT
147	PADRE ROQUE	PT	PR
148	PAES DE ANDRADE	PMDB	CE
149	PAES LANDIM	PFL	PI
150	PAULO BERNARDO	PT	PR
151	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
152	PAULO HESLANDER	PTB	MG
153	PAULO PAIM	PT	RS
154	PAULO ROCHA	PT	PA
155	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
156	PEDRO VALADARES	PSB	SE
157	PEDRO WILSON	PT	GO
158	PRISCO VIANA	PPB	BA
159	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
160	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
161	RAQUEL CAPIBERIBE	PSB	AP
162	RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR
163	RICARDO RIQUE	PMDB	PB
164	ROBERTO PAULINO	PMDB	PB
165	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
166	ROBERTO VALADÃO	PMDB	ES
167	ROGÉRIO SILVA	PFL	MT
168	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
169	SALOMÃO CRUZ	PSDB	RR

170	SANDRA STARLING	PT	MG
171	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
172	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
173	SERAFIM VENZON	PDT	SC
174	SÉRGIO CARNEIRO	PDT	BA
175	SÉRGIO MIRANDA	PC DO B	MG
176	SILVERNANI SANTOS	PFL	RO
177	SÍLVIO ABREU	PDT	MG
178	SOCORRO GOMES	PC DO B	PA
179	TILDEN SANTIAGO	PT	MG
180	TUGA ANGERAMI	PSDB	SP
181	VANIO DOS SANTOS	PT	SC
182	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
183	VICENTE CASCIONE	PTB	SP
184	WAGNER DO NASCIMENTO	PPB	MG
185	WALTER PINHEIRO	PT	BA
186	WELSON GASPARINI	PSDB	SP
187	WILSON BRAGA	PSDB	PB
188	WILSON CIGNACHI	PMDB	RS
189	WILSON CUNHA	PTB	SE
190	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas Confirmadas Repetidas

1	AIRTON DIPP	PDT	RS
2	ALDO REBELO	PC DO B	SP
3	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
4	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
5	BETINHO ROSADO	PFL	RN
6	CORIOLOANO SALES	PDT	BA
7	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
8	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
9	JOÃO THOMÉ MESTRINHO	PMDB	AM
10	JOSÉ AUGUSTO	PT	SP
11	MAURÍCIO REQUIÃO	PMDB	PR
12	MILTON MENDES	PT	SC
13	NEIF JABUR	PPB	MG
14	PADRE ROQUE	PT	PR
15	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
16	WILSON BRAGA	PSDB	PB

Assinaturas que Não Conferem

1	ALBERTO SILVA	PMDB	PI
---	---------------	------	----

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 17/97

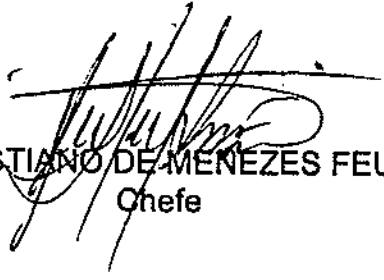
Brasília, 30 de setembro de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Paulo Paim e outros, que **"Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, assegurando que aos créditos trabalhistas e previdenciários não serão aplicados os precatórios"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

190 assinaturas válidas;
001 assinatura que não confere e
016 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO VI

Da Intervenção

Art. 34 - A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

.....

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

.....

Art. 35 - O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

.....

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

.....

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

.....

Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1 de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

.....

.....

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

.....

Art. 33 - Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1 de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

.....

.....

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO II

Do Processo de Execução

TÍTULO II

Das Diversas Espécies de Execução

CAPÍTULO IV

Da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

SEÇÃO I

Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação

SUBSEÇÃO II

Da Citação do Devedor e da Nomeação de Bens

Art. 652 - O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora.

§ 1º - O oficial de justiça certificará, no mandado, a hora da citação.

§ 2º - Se não localizar o devedor, o oficial certificará cumpridamente as diligências realizadas para encontrá-lo.

SUBSEÇÃO III

Da Penhora e do Depósito

Art. 659 - Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que em repartição pública; caso em que precederá requisição do juiz ao respectivo chefe.

§ 2º - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º - A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro.

* § 4 acrescido pela Lei número 8.953, de 13/12/1994.

SEÇÃO III

Da Execução contra a Fazenda Pública

Art. 730 - Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731 - Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.